



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 367/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/05/2004

PROCESSO Nº 1/2592/2000  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2000.08125

RECORRENTE: IRACEMA INDUSTRIAS DE CAJU LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ARISTÓBULO SOUZA FONTENELE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.  
Emissão de notas fiscais de entrada com a quantidade de mercadorias a maior do que as descritas nas notas fiscais avulsas.  
Auto de Infração julgado PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

O agente fiscal na peça inaugural do presente processo assim se manifesta em seu relato: "Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte autuado registrou em suas notas fiscais de entrada quantidades de mercadorias em números superiores aos da notas fiscais do remetente. O contribuinte deixou portanto, de recolher o imposto referente a diferença encontrada nas operações, conforme informações complementas anexas". Apontando como dispositivos infringidos os Art. 73/74, do Decreto 24.569/97, Art. 16, IV da Lei 12.670/96 c/c Art. 21, IV do Dec. 24.569/97, com sanção no Art. 878, III, "c" do Dec. 24.569/97.

Aduzindo nas informações complementares "Após análise criteriosa da documentação fiscal do contribuinte Iracema Industrias de Caju Ltda, CGF 06.006.843-4, concluímos através do confronto entre as notas fiscais de entrada de sua empresa com as notas fiscais do remetente (avulsas, do produtor ou de contribuinte), que: Foram registradas nas notas de entradas, quantidades de mercadorias (castanha de caju in natura) em números superiores (a maior) aos das notas fiscais do remetente, deixando, portanto, o contribuinte de recolher o

imposto referente a diferença encontrada. Instruindo o processo com relatórios de confronto entre as notas fiscais de entrada e as notas fiscais avulsas, dos meses de janeiro a maio e julho de 1999. Constando, ainda, a portaria, o termo de início de fiscalização e o termo de conclusão.

A autuada, em tempo hábil apresenta impugnação, alegando que emite nota fiscal de entrada, quando do recebimento da mercadoria, pelo peso da mercadoria de fato recebida; que o produto castanha de caju, segundo a legislação (Dec. 24.569/97) poderá ter o ICMS diferido para saída do estabelecimento industrial, mediante autorização da SEFAZ e credenciamento do contribuinte; que durante o transporte, em razões climáticas, as mercadorias podem sofrer alterações positivas de até 17%; que foi de apenas 2,17% a diferença encontrada e ainda, que se fosse devido o imposto o autuado teria direito ao crédito em igual valor.

Quando do julgamento de 1ª Instância o nobre julgador não acatou as alegações da defesa e decidiu pela procedência da acusação fiscal, entendendo que "as notas fiscais de entrada neste caso devem refletir fielmente as notas fiscais avulsas que acobertaram o trânsito das mercadorias", responsabilizando o autuado pelo recolhimento do imposto, conforme Art. 21, inciso IV do Dec. 24.569/97. Quanto ao deferimento questionado, ressalta que o mesmo só contempla as operações internas destinadas a estabelecimento industrial e que no levantamento todas as operações são interestaduais.

Em seu recurso voluntário, considerando o entendimento da julgadora "a quo", contesta asseverando que nem de longe merece acolhida deste Colendo Conselho, haja vista que não oferece a melhor interpretação da legislação aplicável ao caso, pelos seguintes fatos:

- A recorrente, de acordo com o disposto no Dec. 24.313/96, vigente à época da autuação fiscal, deveria levar em consideração o valor real da operação, a fim de que fosse apurado o valor correto do ICMS incidente sobre as operações com castanha de caju, não estando sujeita ao recolhimento normal do ICMS;
- Já que, em virtude do regime especial de tributação (diferimento) aplicável as suas operações, o ICMS devido encontrava-se diferido para o momento das saídas das mercadorias;
- O Art. 1º, do Decreto em alusão, não estabelece discriminação entre operações internas e interestaduais;
- Outra não pode ser a conclusão que a mesma adotou os procedimentos devidamente amparado na legislação.
- Por todo exposto, requer a esta Câmara o conhecimento e dê provimento ao presente recurso.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 199/04, de 13/04/2004, manifesta-se pelo conhecimento do recurso voluntário, entretanto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, considerando que os argumentos da recorrente são insubsistentes.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o referido parecer por seus fundamentos fáticos e legais.

Através de memoriais, comparece novamente a recorrente, esclarecendo que o procedimento por ela adotado baseava-se no Dec. 24.313/96, bem como, quanto ao crédito, alega não ter aproveitado, pois creditou-se somente dos valores das notas fiscais avulsas e consequentemente não houve prejuízo para o estado.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR:

Na peça exordial do presente processo, relata o autuante que houve falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte autuado registrou em suas notas fiscais de entrada quantidades de mercadorias em números superiores aos da notas fiscais do remetente. O contribuinte deixou portanto, de recolher o imposto referente a diferença encontrada nas operações, conforme informações complementas anexas.

Para sermos mais diserto e uma melhor compreensão do fato concreto, trazemos a baila os dispositivos, apontados pelo autuante, como infringidos pela autuada, todos do Decreto nº 24.569/97, "in verbis":





“ Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á: —

- I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;
- II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;
- III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;
- IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;
- V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;
- VI - *no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.* (G.N.)

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - o contribuinte, em relação às operações e prestações *cujo ICMS não tenha sido pago no todo ou em parte;* “(G.N.)

Consequentemente, da leitura dos dispositivos invocados, claro evidente está que o contribuinte é o responsável pelo pagamento do ICMS, quando o mesmo não tenha sido pago em seu todo ou em parte.

No caso concreto, embora tenha a recorrente invocado o diferimento das operações com bastante ênfase (Dec. 24.313/96 e que o mesmo não estabelece discriminação entre operações internas e interestaduais) as operações por ela realizadas eram provenientes de outros estados, jamais poderia o Estado do Ceará legislar unilateralmente, em relação a tais operações, pois como é sabido por todos, o ICMS é um imposto federativo, e como tal, uma operação interestadual tem conseqüências para o estado de destino, por isso, que a Constituição Federal, em seu Art. 155, XII, “g” determina que lei complementar regular a forma dos incentivos fiscais, o que atualmente é feita pela Lei Complementar 24/75, que por sua vez, assevera que os benefícios fiscais, incluindo-se nesses o diferimento, só podem ser concedidos através de Convênios celebrados entre todos estados da federação. Com efeito, não existindo previsão desse instrumento, jamais poderia se falar que o deferimento do produto castanha de caju, previsto no Dec. 24.313/96, também é aplicado nas operações interestaduais.

Quanto ao creditamento do imposto como poderia se creditar do valor, a maior, da nota de entrada se não houve o recolhimento do mesmo, ou seria apenas uma tese com efeito procrastinatório, já que não foi objeto da peça inicial pelo autuante.

Ilativamente, de tudo estudado no presente processo, o procedimento adotado pela autuada, ou seja, emissão de nota fiscal de entrada, com os quantitativos de mercadorias maiores do que as notas fiscais avulsas, mesmo por questões climáticas, sem o pagamento do ICMS relativo a estas diferenças, já que o mesmo não foi pago no estado de origem, é de responsabilidade da autuada, devendo o mesmo ser recolhido por ocasião da emissão das notas fiscais de entradas.

Por todo exposto, opino no sentido de rejeitar a preliminar de perícia e diligência, argüida pelo contribuinte. No mérito, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a empresa IRACEMA INDUSTRIAS DE CAJU LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

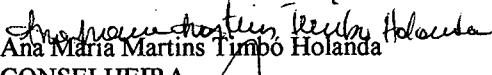
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de perícia e diligência, argüida pelo contribuinte. No mérito também por voto de desempate da Presidência, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ~~maio~~ AGOSTO de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

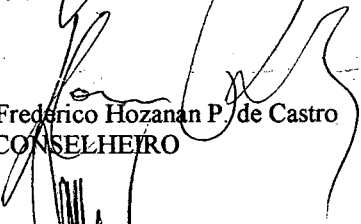
  
Aristobulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO